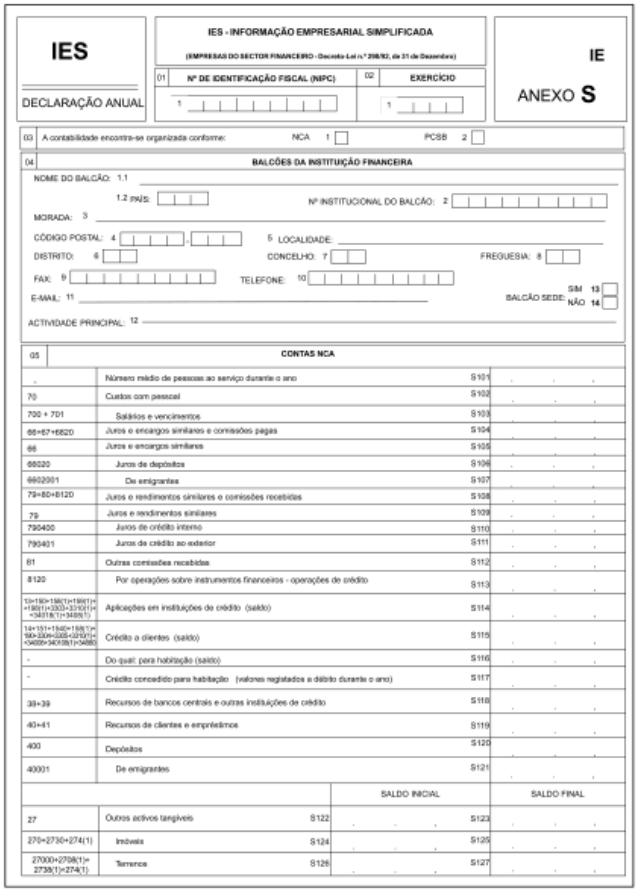

IES

DECLARAÇÃO ANUAL

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

(EMPRESAS DO SECTOR FINANCEIRO - Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro)

01 Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) | 02 EXERCÍCIO

IE

ANEXO S

03 A contabilidade encontra-se organizada conforme: NCA 1 PCSB 2

04 BALCÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

NOME DO BALCÃO: 1.1

1.2 PAÍS: Nº INSTITUCIONAL DO BALCÃO: 2

MORADA: 3

CÓDIGO POSTAL: 4 5 LOCALIDADE:

DISTRITO: 6 CONCELHO: 7 FREGUESIA: 8

FAX: 9 TELEFONE: 10

E-MAIL: 11 BALCÃO SEDE: SIM 13 NÃO 14

ACTIVIDADE PRINCIPAL: 12

05 CONTAS NCA

-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	S101		
70	Custos com pessoal	S102		
700 + 701	Salários e vencimentos	S103		
66+67+682D	Juros e encargos similares e comissões pagas	S104		
66	Juros e encargos similares	S105		
66020	Juros de depósitos	S106		
6602001	De emigrantes	S107		
79+80+812D	Juros e rendimentos similares e comissões recebidas	S108		
79	Juros e rendimentos similares	S109		
790400	Juros de crédito interno	S110		
790401	Juros de crédito ao exterior	S111		
61	Outras comissões recebidas	S112		
8120	Por operações sobre instrumentos financeiros - operações de crédito	S113		
13+190+1961(1)+1991(1)+330+3241(1)+34011(1)+34081(1)	Aplicações em instituições de crédito (saldo)	S114		
14+151+1942+1981(1)+190+330+3242+3271(1)+34009+34039(1)+34080	Crédito a clientes (saldo)	S115		
-	Do qual: para habitação (saldo)	S116		
-	Crédito concedido para habitação (valores registados a débito durante o ano)	S117		
38+39	Recursos de bancos centrais e outras instituições de crédito	S118		
40+41	Recursos de clientes e empréstimos	S119		
400	Depósitos	S120		
40001	De emigrantes	S121		

			SALDO INICIAL		SALDO FINAL
27	Outros activos tangíveis	S122		S123	
270+2730+274(1)	Imóveis	S124		S125	
27000+2708(1)+2738(1)+274(1)	Terrenos	S126		S127	

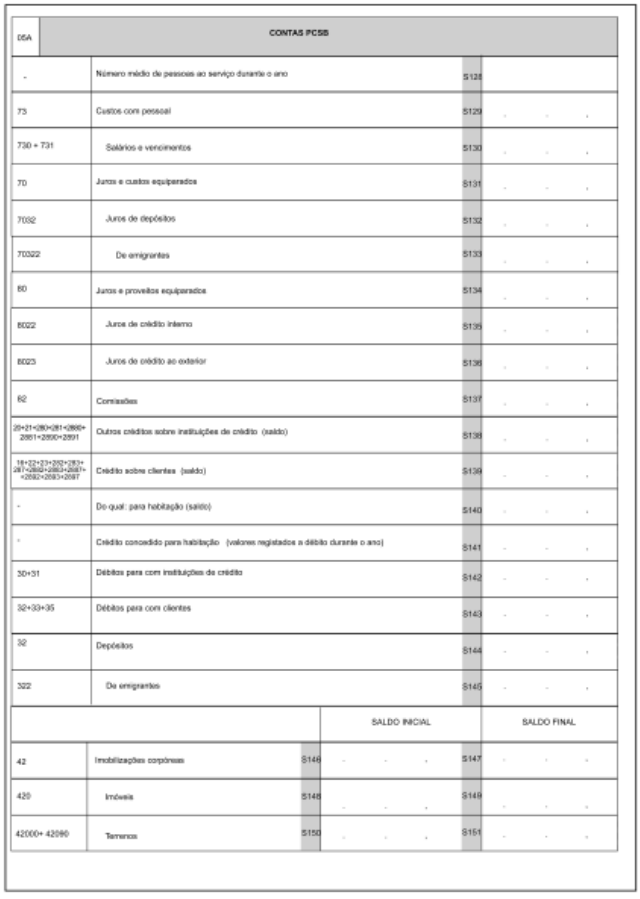

05A CONTAS PCSB

-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	S128		
75	Custos com pessoal	S129		
730 + 731	Salários e vencimentos	S130		
70	Juros e custos equiparados	S131		
7032	Juros de depósitos	S132		
70322	De emigrantes	S133		
80	Juros e proveitos equiparados	S134		
8022	Juros de crédito interno	S135		
8023	Juros de crédito ao exterior	S136		
82	Comissões	S137		
26+21+280+281+2690+2891+2990+2991	Outros créditos sobre instituições de crédito (saldo)	S138		
18+22+23+232+283+287+2692+2693+2697+2992+2993+2997	Crédito sobre clientes (saldo)	S139		
-	Do qual: para habitação (saldo)	S140		
-	Crédito concedido para habitação (valores registados a débito durante o ano)	S141		
30+31	Débitos para com instituições de crédito	S142		
32+33+35	Débitos para com clientes	S143		
32	Depósitos	S144		
322	De emigrantes	S145		

			SALDO INICIAL		SALDO FINAL
42	Imobilizações corpóreas	S146		S147	
420	Imóveis	S148		S149	
42000+ 42090	Terrenos	S150		S151	

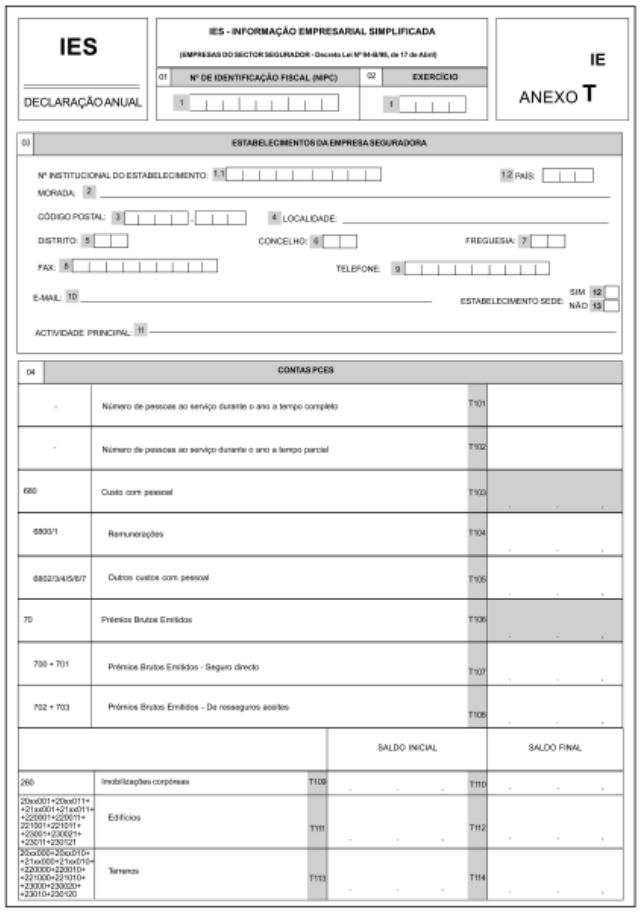

IES

DECLARAÇÃO ANUAL

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

(EMPRESAS DO SECTOR SEGURADOR - Decreto Lei Nº 94-B/98, de 17 de Abril)

01 Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) | 02 EXERCÍCIO

IE

ANEXO T

03 ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA SEGURADORA

Nº INSTITUCIONAL DO ESTABELECIMENTO: 1.1 1.2 PAÍS:

MORADA: 2

CÓDIGO POSTAL: 3 4 LOCALIDADE:

DISTRITO: 5 CONCELHO: 6 FREGUESIA: 7

FAX: 8 TELEFONE: 9

E-MAIL: 10 ESTABELECIMENTO SEDE: SIM 12 NÃO 13

ACTIVIDADE PRINCIPAL: 11

04 CONTAS PCES

-	Número de pessoas ao serviço durante o ano a tempo completo	T101	
-	Número de pessoas ao serviço durante o ano a tempo parcial	T102	
680	Custo com pessoal	T103	
6800/1	Remunerações	T104	
6802/3/4/5/8/7	Outros custos com pessoal	T105	
70	Prémios Brutos Emitidos	T106	
700 + 701	Prémios Brutos Emitidos - Seguro directo	T107	
702 + 703	Prémios Brutos Emitidos - De resseguros aceites	T108	

			SALDO INICIAL		SALDO FINAL
260	Imobilizações corpóreas	T109		T110	
20ex001+20ex011+21ex001+21ex011+220001+220011+221001+221011+23001+230021+23011+230121	Edifícios	T111		T112	
20ex005+20ex015+21ex005+21ex015+220005+220015+221005+221015+23005+230025+23015+230125	Terrenos	T113		T114	

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 9/2008

de 3 de Janeiro

A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, instituiu o indexante dos apoios sociais (IAS), em substituição da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), enquanto novo referencial de fixação, cálculo e actualização dos apoios do Estado.

Foram então estabelecidas regras de actualização do IAS, assim como das pensões e outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social. Assim, o valor mínimo das pensões e outras prestações de segurança social foi indexado ao IAS.

Com a entrada em vigor desta lei, que impôs a definição de regras específicas e objectivas para a actualização das pensões e do IAS, passou esta a estar correlacionada positivamente com o crescimento económico, constituindo-se assim como um elemento preponderante na justiça e salvaguarda da sustentabilidade da segurança social.

Por outro lado, a criação de um indexante objectivo e autónomo da retribuição mínima mensal garantida permite consolidar princípios de maior rigor e transparência, uma vez que a actualização das pensões deixa de ser feita de uma forma discricionária e casuística, o que inevitavelmente resulta em claro benefício do sistema de segurança social e dos seus beneficiários e pensionistas.

Em simultâneo, e em qualquer dos casos, para a grande parte das pensões é sempre garantida a manutenção do poder de compra dos pensionistas.

Por outro lado, alarga-se o universo de pensionistas que beneficiam da actualização de pensão mais favorável, sendo actualizadas todas as pensões de valor inferior a 1,5 IAS e não apenas as pensões mínimas.

Esta portaria vem assim, ao definir o valor do IAS para 2008 e a actualização das pensões e outros complementos, em função das regras definidas no citado diploma, dar corpo a um novo paradigma de actualização de prestações sociais e de fixação de valores mínimos.

A actualização das pensões passa a ser anual, produzindo os seus efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano. Com o propósito de salvaguardar as legítimas expectativas dos pensionistas, e dando cumprimento ao estipulado naquele diploma, é definido um acréscimo na actualização equivalente a 2/14 do aumento normal, como forma de compensar o facto de, no primeiro ano de aplicação das novas regras, a actualização se processar em Janeiro e não em Dezembro do ano transacto.

O regime estabelecido na presente portaria dá plena concretização ao Acordo para a Reforma da Segurança Social, celebrado com os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Deste modo, e tomando por base os valores de referência de crescimento real do PIB e da variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, a actualização do IAS para 2008 será de 2,4 %.

Dado que o valor de referência de crescimento do PIB, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2007, se situa abaixo de 2 %, no caso 1,8 %, a actualização do IAS corresponderá ao valor de referência do IPC, ou seja, 2,4 %. Deste modo, o valor do IAS para 2008 será de € 407,41.

À actualização das pensões acresce um incremento extraordinário de 2/14, o que se traduz, no caso das pensões de valor igual ou inferior a € 611,12, numa taxa de actualização total de aproximadamente 2,74 %.

Assim:

Nos termos dos artigos 68.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, 5.º, 6.º, 9.º a 11.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, 42.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, e 62.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente portaria procede à actualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) e à actualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social.

2 — Procede, ainda, a presente portaria ao aumento extraordinário para o ano de 2008, previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro.

3 — Excluem-se do âmbito da actualização prevista nos números anteriores os seguintes grupos de beneficiários:

a) Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de Outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário, excepto no que respeita a eventual parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social e ao complemento de pensão por cônjuge a cargo;

b) Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, excepto no que respeita à garantia dos valores mínimos de pensão e do complemento por dependência;

c) Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

Artigo 2.º

Valor do indexante dos apoios sociais

O valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2008, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, é de € 407,41.

CAPÍTULO II

Actualização das pensões do regime geral

Artigo 3.º

Actualização das pensões de invalidez e de velhice

1 — As pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007 são actualizadas pela aplicação das percentagens seguintes, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º:

a) 2,40 % para as pensões de montante igual ou inferior a € 611,12;

b) 1,90 % para as pensões de montante superior a € 611,12 e inferior ou igual a € 2444,46;

c) 1,65 % para as pensões de montante superior a € 2444,46, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As pensões de montante igual ou superior aos limites estabelecidos nos artigos 10.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, e 101.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, não são objecto de actualização.

Artigo 4.º

Aumento extraordinário

1 — Aos montantes das pensões, actualizados nos termos do artigo anterior, acresce o aumento extraordinário correspondente a 2/14 do valor da actualização.

2 — Aos montantes das prestações que resultem da actualização prevista nos artigos 8.º, 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, 13.º, 14.º e 18.º acresce, igualmente, o aumento extraordinário nos termos do número anterior.

3 — Os montantes das prestações referidos nos artigos 6.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º e 23.º integram já o valor correspondente ao aumento extraordinário nos termos do n.º 1.

4 — As percentagens de indexação ao IAS do valor mínimo das pensões e de outras prestações sociais a que faz referência o artigo 7.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de

Dezembro, são alteradas em função do estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º da referida lei, de acordo com os coeficientes constantes do anexo I da presente portaria, que desta faz parte integrante.

Artigo 5.º

Limites mínimos de actualização

1 — O valor da actualização das pensões previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º cujo montante seja igual ou superior € 230,16 e inferior ou igual a € 611,12 não pode ser inferior a € 6,31.

2 — O valor da actualização das pensões referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º não pode ser inferior a € 16,76.

3 — O valor da actualização das pensões referidas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º não pode ser inferior a € 53,08.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos beneficiários referidos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º cuja actualização das pensões observe o disposto neste diploma.

Artigo 6.º

Valor mínimo de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de € 236,47.

2 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão igual ou superior a 15 anos são garantidos os valores mínimos de pensão constantes da tabela seguinte:

Escalões por anos de carreira contributiva	Valor mínimo da pensão (euros)
De 15 a 20	263,76
De 21 a 30	291,05
31 e mais	363,81

3 — Os valores mínimos fixados nos n.os 1 e 2 deste artigo:

a) Não relevam para efeitos da parcela de pensão a que se refere a última parte da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º;

b) Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, nem às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização previsto na alínea *a*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio;

c) São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 1.º

Artigo 7.º

Actualização das pensões de sobrevivência

1 — As pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007 são actualizadas por aplicação das respectivas percentagens de cálculo aos montantes das pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de actualização previstas neste diploma.

2 — A regra de actualização definida no n.º 1 é igualmente aplicável:

a) Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;

b) Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior à do início de vigência da presente portaria e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 8.º

Actualização das pensões limitadas

As pensões do regime geral limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007 são actualizadas nos termos do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Actualização das pensões reduzidas e proporcionais

1 — As pensões do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007, reduzidas ou proporcionais em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força da aplicação de normas inscritas em legislação nacional quer por aplicação de instrumentos internacionais, são actualizadas nos termos do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

2 — Na aplicação do disposto no n.º 1 às pensões não acumuladas com outras são salvaguardados, nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio:

a) Para as pensões reduzidas, o valor fixado no n.º 1 do artigo 6.º;

b) Para as pensões proporcionais atribuídas ao abrigo do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, o valor da pensão social, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo decreto-lei, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de Outubro;

c) Para as pensões proporcionais atribuídas ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, a percentagem do valor mínimo estabelecido no artigo 6.º correspondente à fracção do período cumprido no âmbito do regime geral, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 10.º

Actualização das pensões bonificadas

1 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas ao abrigo do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas para o valor estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º

2 — As pensões de invalidez e velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que não atinjam montante igual ao

valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas por aplicação do montante fixado no n.º 1 do artigo 12.º, na parte respeitante à pensão do regime especial, e em 2,40 % relativamente à bonificação e a eventuais acréscimos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 11.º

Actualização da pensão provisória de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez que esteja a ser concedido à data da entrada em vigor desta portaria é fixado em € 181,91.

CAPÍTULO III

Actualização das pensões de outros regimes

Artigo 12.º

Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em € 218,29.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

Artigo 13.º

Actualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das actividades agrícolas

As pensões do regime especial das actividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as reduzidas e proporcionais nos termos do artigo 9.º, iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007, são actualizadas nos termos do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 14.º

Actualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são actualizadas de acordo com o disposto no artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 15.º

Actualização das pensões do regime não contributivo

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em € 181,91.

2 — As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são actualizadas para o valor que resulta da aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

Artigo 16.º

Actualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 — O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € 181,91.

2 — As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, aos cônjuges sobrevivos dos respectivos pensionistas são actualizadas por aplicação da respectiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

Artigo 17.º

Actualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de Abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, é fixado em € 181,91, sem prejuízo de valores superiores em curso.

Artigo 18.º

Actualização dos subsídios complementares

Os subsídios complementares atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962 (ex-Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra), são actualizados para o valor resultante da aplicação de 2,40 % ao respectivo quantitativo mensal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

CAPÍTULO IV

Actualização da parcela contributiva das pensões para efeito de cúmulo

Artigo 19.º

Actualização da parcela contributiva

A tabela inserta na Portaria n.º 1357-A/2006, de 30 de Novembro, publicada em cumprimento do disposto na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril, é substituída e actualizada nos termos da tabela de coeficientes que consta do anexo II da presente portaria, que desta faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Actualização dos montantes adicionais e prestações complementares

Artigo 20.º

Montantes adicionais das pensões

Os montantes adicionais das pensões atribuídos nos meses de Julho e Dezembro são de valor igual ao que resultar, para as respectivas prestações, da actualização estabelecida na presente portaria.

Artigo 21.º

Complemento por dependência

1 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € 90,96 nas situações de 1.º grau e em € 163,72 nas situações de 2.º grau.

2 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas, do regime não contributivo e de regimes equiparados é fixado em € 81,86 nas situações de 1.º grau e em € 154,62 nas situações de 2.º grau.

Artigo 22.º

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é fixado em € 35,33, sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

Artigo 23.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solidariedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de Julho, é de € 16,83 para os titulares de prestações com menos de 70 anos e de € 33,65 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

CAPÍTULO VI

Pensões resultantes de doenças profissionais

Artigo 24.º

Actualização das pensões resultantes de doença profissional

1 — As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte e por doença profissional atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2008, quer ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, são actualizadas para o valor resultante da aplicação, ao respectivo quantitativo mensal, das percentagens de aumento seguintes:

a) 2,40 % para as pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência igual ou inferior a € 407,41;

b) 1,90 % para as pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência superior a € 407,41.

2 — Para o mesmo grau de incapacidade, o aumento das pensões a que se refere a alínea *b*) do número anterior não pode ser inferior ao aumento máximo de actualização decorrente da aplicação da alínea *a*).

Artigo 25.º

Pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, são actualizadas nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, no que respeita à parcela do regime geral, e com observância das regras estabelecidas nos n.os 1 e 2 do mesmo artigo, no que respeita às restantes parcelas que as compõem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 27.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1357-A/2006, de 30 de Novembro.

Em 17 de Dezembro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques,* Secretário de Estado da Segurança Social.

ANEXO I

Indexação ao IAS das pensões e de outras prestações sociais a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º

Prestações	Percentagem de indexação ao IAS
Regime geral — valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice:	
Número de anos civis inferior a 15	58,04
Número de anos civis de 15 a 20	64,74
Número de anos civis de 21 a 30	71,44
Número de anos civis superior a 30	89,30
Pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas	53,58
Pensões do regime não contributivo	44,65
Pensões do regime transitório dos trabalhadores agrícolas e de outros regimes equiparados a regimes não contributivos	44,65
Valor do rendimento social de inserção	44,65

ANEXO II

Coeficientes de actualização de pensões para efeitos de cúmulo a que se refere o artigo 19.º

Ano de atribuição de pensão	Coeficiente de actualização
2008	1,000
2007	1,000
2006	1,027
2005	1,059
2004	1,084
2003	1,109
2002	1,136
2001	1,159
2000	1,200
1999	1,242
1998	1,282
1997	1,325
1996	1,369
1995	1,414
1994	1,477
1993	1,544
1992	1,629
1991	1,744
1990	1,952
1989	2,243

Ano de atribuição de pensão	Coeficiente de actualização
1988	2,558
1987	2,812
1986	3,102
1985	3,494
1984	4,331
1983	5,114
1982	6,091
1981	7,242
1980	8,449
1979	10,228
1978	11,652
1977	14,227
1976	15,790
1975	15,790
1974	15,790
1973	18,152
1972	20,163
1971	22,173
1970	24,398
1969	25,608
1968	26,896
1967	28,225
1966	29,648
Até 1965	31,717

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 10/2008

de 3 de Janeiro

A presente portaria procede à regulamentação da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, nomeadamente quanto à fixação do valor da taxa devida pela prestação de consulta jurídica, à definição das estruturas de resolução alternativa de litígios às quais se aplica o regime de apoio judiciário, à definição do valor dos encargos para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da lei referida, à regulamentação da admissão dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito, à nomeação de patrono e de defensor e ao pagamento da respectiva compensação.

Com o regime agora definido permite-se a simplificação de todo o sistema de acesso ao direito e da sua gestão, tendo esta sido arquitectada para funcionar com recurso a aplicações informáticas. A existência de um sistema informático permite a desmaterialização do procedimento desde o pedido de nomeação de patrono ou defensor até ao processamento do pagamento ao profissional forense, com ganhos óbvios na celeridade e eficiência de todo o processo. De igual forma, as comunicações entre os diversos intervenientes e a Ordem dos Advogados devem realizar-se também, preferencialmente, por via electrónica. Estipula-se ainda a exigência de utilização de meios electrónicos pelos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do sistema de acesso ao direito na sua relação com o tribunal, contribuindo-se assim para a celeridade e eficiência do processo judicial em que a parte beneficia do apoio judiciário.

Ainda com o propósito de assegurar um melhor funcionamento do sistema de acesso ao direito, procede-se, por um lado, à criação de um sistema de lotes de processo, que podem corresponder ao acompanhamento de até 50 processos em simultâneo por profissional forense, e de lotes de escalas de prevenção, definindo-se o número de escalas de prevenção (até ao limite de 36) que cada profissional forense pode realizar por ano. Por esta via cria-se uma relação de estabilidade e regularidade da prestação de serviços, o que permite a existência de pagamentos periódicos ao profissional forense, que passará a saber previamente a regularidade e o valor dos mesmos.

Por outro lado, são criadas escalas de prevenção, ou seja, escalas em que o advogado ou advogado estagiário assume a disponibilidade de, apenas quando para tal for contactado, se deslocar ao local da realização da diligência onde a sua presença é necessária. Evita-se assim que os advogados e advogados estagiários se desloquem e permaneçam em determinado local durante todo o período da escala, independentemente de se vir a realizar ou não diligência onde seja necessária a sua intervenção.

A presente portaria visa, igualmente, regulamentar aspectos que, em matéria de resolução alternativa de litígios e de consulta jurídica, proporcionam um alargamento do âmbito dos serviços do sistema de acesso ao direito e elevação dos seus padrões.

Procede-se, assim, ao elenco das estruturas de resolução alternativa de litígios nas quais se aplica o regime do apoio judiciário, com especial destaque para os julgados de paz, para os sistemas de mediação e para os centros de arbitragem de conflitos de consumo, que alargam o leque da oferta dos serviços de justiça, assim contribuindo para melhor cumprir a garantia constitucional de acesso ao direito.

Além disso, é regulamentada a prestação da consulta jurídica e determina-se o valor da taxa devida pelo beneficiário por essa prestação, para efeitos do n.º 4 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004.

Finalmente, é criada a comissão de acompanhamento do acesso ao direito, que deve monitorizar o sistema ora implementado e apresentar proposta para o seu aperfeiçoamento. O aperfeiçoamento do sistema está previsto para 18 meses após a sua entrada em funcionamento.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º-A, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Protecção jurídica

SECÇÃO I

Consulta jurídica

Artigo 1.º

Prestação de consulta jurídica

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a prestação de consulta jurídica gratuita ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

2 — A consulta jurídica pode ser prestada nos gabinetes de consulta jurídica e nos escritórios dos advogados participantes no sistema de acesso ao direito.

3 — A nomeação dos profissionais forenses para a prestação de consulta jurídica é efectuada pela Ordem dos Advogados a pedido dos serviços de segurança social, podendo essa nomeação ser efectuada de forma total-